



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.003 - DF (2013/0409711-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou entendimento, quando do julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS pela Terceira Seção, de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto.

2. A Eg. Quinta Turma deste Colendo STJ firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado, o que não ocorre no caso dos autos em que se trata de acusado multireincidente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.003 - DF (2013/0409711-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANDRÉ DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao recurso especial, em razão do entendimento de que: (1) as diversas condenações definitivas em desfavor do acusado inviabilizam a compensação, em igual preponderância, da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, e (2) por considerar fundamentado o aumento da pena-base estabelecido na instância ordinária em razão da análise desfavorável de circunstâncias judiciais (antecedentes e personalidade do agente).

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que *"inexiste no ordenamento pátrio a "graduação" do instituto da reincidência conforme a quantidade de condenações transitadas em desfavor do réu"*, e considerando o fato de que a existência de mais de uma condenação foi sopesada na primeira fase da dosimetria a título de Maus antecedentes e análise desfavorável da personalidade do agente, tal fato implica violação ao princípio do *ne bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.003 - DF (2013/0409711-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou entendimento, quando do julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS pela Terceira Seção, de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto.

2. A Eg. Quinta Turma deste Colendo STJ firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado, o que não ocorre no caso dos autos em que se trata de acusado multireincidente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.003 - DF (2013/0409711-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator): No que tange à compensação da reincidência pela confissão espontânea em igual preponderância, razão não assiste ao recorrente.

É certo que o entendimento da Terceira Seção desta Corte se encontra pacificado com o julgamento do REsp nº 1.341.370/MT, aos 10/04/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), uniformizando o entendimento de que *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"*.

Naquela oportunidade, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator do acórdão, destacou o seguinte:

"Embora, acerca do tema, houvesse dissenso interno entre as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por ser pacificada quando do julgamento dos EREsp nº 1.154.752/RS, quando acabou por se firmar o entendimento desta Corte no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

O acórdão do citado EREsp nº 1.154.752/RS, também de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, já havia fixado a mesma orientação. Veja-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local” (DJe de 04/09/2012).

Desde então, a jurisprudência desta Casa Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca do tema. Exemplificativamente: HC nº 217.249/RS, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 4/3/2013; HC nº 130.797/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013; HC nº 250.701/SP, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013; HC nº 143.303/DF, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012; e, HC nº 242.774/SP, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012.

Ressalte-se, todavia, que a Eg. Quinta Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado. Precedentes: HC 219594/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013; AgRg no HC 239387/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, AgRg no HC 197302/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012.

No caso dos autos, o recorrente ostenta várias condenações definitivas com trânsito em julgado, por fatos anteriores a prática do delito (fls. 93/137). Não há, portanto, como acolher a pretensão defensiva, a fim de determinar a compensação em igual preponderância da confissão espontânea com a reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, eis que caracterizada a condição de multireincidente do acusado.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL E EXATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO MULTIREINCIDENTE. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

2. A compensação da confissão espontânea e da reincidência, contudo, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. No caso, é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, pois, apesar da valoração da confissão do agravado na sentença, sua condição de multireincidente exige, indubitavelmente, maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único e isolado evento em sua vida.

4. **Equiparar o acusado reincidente ao multireincidente, de forma simplista, seria violar o princípio constitucional da individualização das penas, que preconiza a necessidade de distinguir condutas ilícitas e pessoas condenadas pela prática de infrações penais, bem como o princípio da proporcionalidade que elege, dentre os seus muitos parâmetros, a necessidade de preponderância da agravante de multireincidência sobre a atenuante da confissão, na busca da almejada pena justa.**

5. Agravamento regimental provido.

(AgRg no RESP 1356527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25.9.13)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO OBSERVADAS. PROPORCIONALIDADE E PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O novo entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior é de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (EREsp nº 1.154.752/RS).

2. A compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes deve observar o princípio da proporcionalidade, para que não se faça letra morta do art. 67 do CP, tampouco se viole o princípio da individualização da reprimenda.

3. Deve-se atentar, sempre que possível a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, à quantidade de condenações anteriores geradoras de reincidência, ao tipo de delitos em que condenado definitivamente o agente, observando-se ainda, em relação à confissão, se esta foi total ou parcial, e outras particularidades específicas do caso concreto.

4. Ostentando a paciente uma única condenação anterior transitada em julgado definitivamente, devida a compensação da agravante do art. 61, I, do CP, com a atenuante do art. 65, III, d, do CP, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 197302/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/10/2012)

No mais, vale acrescentar que não procede a apontada violação ao princípio do *ne bis in idem* porque ficou claro no acórdão vergastado que o acusado ostenta 7 condenações definitivas por fatos anteriores, tendo sido considerado na segunda fase da dosimetria apenas 3 (três) delas e as demais na primeira fase para majorar a reprimenda básica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da quantidade de condenações em desfavor do acusado, não afigura razoável promover a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, devendo, portanto, ser mantido o aumento realizado na instância ordinária.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0409711-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.425.003 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00622894820108070001 01921915420108070001 1921915420108070001 20100111921913
20100111921913RES 3312010 622894820108070001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.